



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 19/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC n. ° 1410/04

*Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde – IPM. Prestação de Contas. Exercício de 2003. Disposições legais reguladoras da matéria não satisfeitas. Julga-se irregular a prestação de contas. Assinação de prazo a atual administração para fins de correção das impropriedades constatadas. Aplicação de multa. Recomendação de providências.*

**ACÓRDÃO APL TC 376/2007**

### RELATÓRIO

Refere-se o presente processo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2003, tendo como gestor o Sr. Manuel Dantas de Oliveira.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal e com todos os documentos necessários;
2. O IPM<sup>1</sup> foi criado pela Lei 117, de 30 de março de 1993 e alterada pela Lei 222/2000, com natureza jurídica de autarquia municipal.
3. Os recursos financeiros do Instituto são provenientes de contribuições dos servidores (8%) e do empregador (12%).
4. Quanto aos principais aspectos operacionais, contábeis, financeiros e patrimoniais, foi constatado:
  - 4.1 O Instituto contava na data da elaboração do relatório (nov/2006) com 06 (seis) inativos e 05 (cinco) pensionistas.
  - 4.2 A receita corrente corresponde à totalidade da receita arrecadada<sup>2</sup>, tendo como receitas mais relevantes a de contribuições (88,39%) e a decorrente de receita patrimonial (10,15%).
  - 4.3 Verificou-se durante o exercício **oscilações nas receitas de contribuições**<sup>3</sup> referentes aos valores mensais repassados ao Instituto.
  - 4.4 As despesas<sup>4</sup> estão representadas por: correntes (86,60%) e Despesa de Capital (13,40%).
  - 4.5 As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 55,52% da Despesa Total. Destas, as despesas com aposentadorias e reformas e, bem assim, vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, foram as que mais se destacaram e apresentaram valores quase idênticos<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> O IPM concede os seguintes benefícios:

Aos segurados: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição; Auxílio-Doença; Salário-Família; Salário Maternidade.

Aos dependentes: Pensão por morte; Auxílio-Reclusão.

<sup>2</sup> R\$ 330.614,22

<sup>3</sup> vide fls. 220

<sup>4</sup> Total: R\$ 140.237,81

<sup>5</sup> R\$ 20.720,00 e R\$ 20.793,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 1410/04

- 4.6 Registra-se a realização de despesas, a título de **outros benefícios assistenciais**, no valor de R\$ 11.821,90 que não estão previstas no art. 16<sup>o</sup> da Portaria Federal MPAS 4.992/99;
  - 4.7 De acordo com os balancetes mensais **não houve comprovação**, mediante extrato, **dos saldos bancários** referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, setembro e novembro;
  - 4.8 **Descumprimento as recomendações atuariais**, porquanto foram realizadas despesas administrativas<sup>7</sup> acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPAS 4.992/99<sup>8</sup>; correspondendo a 4,81 da remuneração percebida pelos servidores.
  - 4.9 **Situação irregular** referente aos **critérios avaliadores** para emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) expedido via internet pelo Ministério da Previdência Social quais sejam: atendimento de solicitação do MPS no prazo; caráter contributivo (Ente e Ativos-repasse), caráter contributivo (Inativos e Pensionistas – Repasse), Demonstrativo Financeiro; Demonstrativo Previdenciário e equilíbrio atuarial.
5. Irregularidades de Responsabilidade do Sr. Prefeito de Conde, Temístocles de Almeida Ribeiro:
- 5.1 Ausência de controle da dívida do Executivo para com o Instituto;
  - 5.2 Evidência de repasse a menor das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Município<sup>9</sup>.

Notificados o então Presidente do Instituto e o Prefeito, apenas este último apresentou as razões de sua defesa às fls. 246/49, tendo o órgão de instrução repisado todas as eivas apontadas em seu relatório inaugural.

Instado a se manifestar o órgão Ministerial se manifestou, em síntese:

a) pelo julgamento irregular da Prestação de Contas do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde - IPM, relativa ao exercício de 2003;

---

6 Portaria Federal MPAS 4.992/99. Art. 16. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto ao servidor:

- a. aposentadoria por invalidez;
- b. aposentadoria por idade;
- c. aposentadoria por tempo de contribuição;
- d. auxílio-doença;
- e. salário-família;
- f. salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a. pensão por morte;
- b. auxílio-reclusão.

<sup>7</sup> O gasto foi de R\$ 105.417,81 correspondendo a 4,81% do valor da remuneração percebida pelos vereadores do Município

<sup>8</sup> Portaria MPAS 4.992/99. Art. 17 (omissis).

<sup>9</sup> 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Alterada pela PORTARIA MPS Nº 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003 – DOU DE 19/09/2003)

<sup>9</sup> Valor total da folha de pessoal em 2003: R\$ 2.155.269,63; Vlr. repassado: R\$ 297.046,76; Vlr. devido: R\$ 431.053,93 (20%)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 1410/04

b) Pela aplicação, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, de multa pessoal ao Sr. Manuel Dantas de Oliveira, pelos atos ilegais, pela omissão em registrar dados no Balanço e no envio de informações vitais para o correto exame da prestação de contas, pela cobrança de taxa de administração em desacordo com a Portaria do Ministério da Previdência e pela situação irregular do instituto sob certos aspectos durante o exercício de 2003.

c) Pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa (lei 8.429/92).

d) Informar ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Conde a precariedade do funcionamento do Instituto próprio da Previdência, para fins de treinamento e inclusão em iniciativa de auxílio técnico por parte daquela Autarquia e neste caso para fins de sopesamento da viabilidade da existência do IPM.

e) Notificar e, se não atendido, assinar prazo ao atual gestor do Instituto de Previdência em questão para trazer aos presentes a documentação de já muito reclamada pela Auditoria.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As várias irregularidades contumazes pontuadas pela unidade técnica de instrução ensejam questionamentos acerca da viabilidade econômico-operacional do instituto de previdência em apreço.

Os números revelam prejuízos para os atuais e futuros segurados, se medidas não foram adotadas no sentido de promover exame criterioso da possibilidade de adequação e ajuste às normas e princípios contidos na Constituição Federal e, especificamente, nas leis nºs 9.717/98, 8.213/91, na Portaria MPAS nº 4.992/99 e no Manual de Orientação do Ministério de Previdência e Assistência Social –MPAS.

Com essas breves considerações e atento ao relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) julgue irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde - IPM, da responsabilidade do Sr. Manuel Dantas de Oliveira, relativa ao exercício de 2003, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais.

2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Manuel Dantas de Oliveira, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, pelos atos ilegais, pela omissão em registrar dados no Balanço e no envio de informações vitais para o correto exame da prestação de contas, pela cobrança de taxa de administração em desacordo com a Portaria do Ministério da Previdência e pela situação irregular do instituto sob certos aspectos.

3) **Assine-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Recomende à atual direção do Instituto adoção de medidas com vistas a promover o indispensável acerto de contas tocante aos débitos e créditos de que são titulares o Município de Conde e o Instituto, com vistas à sua definitiva regularização, impondo-se, ademais, a adoção de providências no sentido de ajustá-lo às normas e princípios contidos na Constituição Federal e, especificamente, nas leis nºs 9.717/98, 8.213/91, na Portaria MPAS nº 4.992/99 e no Manual de Orientação do Ministério de Previdência e Assistência Social –MPAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 1410/04

5) Informe ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Conde a precariedade do funcionamento do Instituto próprio da Previdência, para fins de treinamento e inclusão em iniciativa de auxílio técnico por parte daquela Autarquia e neste caso para fins de sopesamento da viabilidade da existência do IPM, tal como sugerido pelo órgão Ministerial.

6) Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa (lei 8.429/92).

7) Juntar cópia da presente decisão à prestação de contas do exercício de 2006 para fins de subsidiar a sua análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC n.º 01410/04 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Dantas de Oliveira, e

*CONSIDERANDO* que o órgão de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo pôs em destaque diversos aspectos irregulares na prestação de contas em apreço;

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM* os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde - IPM, da responsabilidade do Sr. Manuel Dantas de Oliveira, relativa ao exercício de 2003, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais.

2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Manuel Dantas de Oliveira, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, pelos atos ilegais, pela omissão em registrar dados no Balanço e no envio de informações vitais para o correto exame da prestação de contas, pela cobrança de taxa de administração em desacordo com a Portaria do Ministério da Previdência e pela situação irregular do instituto sob certos aspectos.

3) **Assinar-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Recomendar à atual direção do Instituto adoção de medidas com vistas a promover o indispensável acerto de contas tocante aos débitos e créditos de que são titulares o Município de Conde e o Instituto, com vistas à sua definitiva regularização, impondo-se, ademais, a adoção de providências no sentido de ajustá-lo às normas e princípios contidos na Constituição Federal e, especificamente, nas leis nºs 9.717/98, 8.213/91, na Portaria MPAS nº 4.992/99 e no Manual de Orientação do Ministério de Previdência e Assistência Social –MPAS.

5) Informar ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Conde a precariedade do funcionamento do Instituto próprio da Previdência, para fins de treinamento e inclusão em iniciativa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 1410/04

auxílio técnico por parte daquela Autarquia e neste caso para fins de sopesamento da viabilidade da existência do IPM, tal como sugerido pelo órgão Ministerial.

6) Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa (lei 8.429/92).

7) Juntar cópia da presente decisão à prestação de contas do exercício de 2006 para fins de subsidiar a sua análise.

Presente ao julgamento ao Exmo. Sr. Procurador-Geral em exercício.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- Plenário Ministro João Agripino, em 7 de agosto de 2007.

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*  
*Presidente em exercício*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*André Carlo Torres Pontes*  
*Procurador-Geral em exercício*